



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

Sobre a interpretação do artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de julho

(Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de Freguesias)

PARTE I – ENQUADRAMENTO

1. Antecedentes do pedido

Por ofício do Chefe de Gabinete do Senhor Presidente da Assembleia da República, datado de 26 de setembro de 2024, foi remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias um pedido de emissão de parecer sobre a interpretação do artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, circunscrito a saber ***“se a data de 21 de dezembro de 2022 (um ano após a entrada em vigor da lei em causa) é a data-limite para a tomada de decisão da Assembleia Municipal (fechando o processo ao nível da intervenção autárquica) ou a data-limite para a sua receção nos serviços da Assembleia da República”***.

O pedido de parecer decorre de uma decisão consensualizada em Conferência de Líderes de 25 de setembro de 2024 de, na sequência de solicitação formulada junto do Senhor Presidente da Assembleia da República, a 17 de julho de 2024, pelo Presidente da 13.ª Comissão de Poder Local e Coesão Territorial, remeter à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a respetiva elaboração, a tempo de ser presente a discussão na Conferência de Líderes agendada para o dia 8 de outubro, no decurso da qual se fixarão a título definitivo o calendário e metodologia de apreciação dos pedidos de desagregação de Freguesias ao abrigo do procedimento especial, transitório e simplificado regulado pelo supra citado artigo 25.º

Ora, nos termos das *Competências das Comissões Parlamentares Permanentes da Assembleia da República*, aprovadas pela Conferência de Presidentes das Comissões Parlamentares em reunião de 26 de junho de 2024, e nos termos da prática parlamentar consolidada nas últimas Legislaturas, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG) emitir parecer sobre *“questões de interpretação da Constituição”* e *“sobre a constitucionalidade de propostas e projetos de lei ou outras iniciativas parlamentares, quando tal lhe seja solicitado pelo Presidente da Assembleia da República ou por outras comissões parlamentares permanentes, e produzir os correspondentes pareceres (sublinhados nossos)”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Ainda que no caso vertente a questão a avaliar não se reconduza estrita e exclusivamente à interpretação da Constituição, o quadro normativo que resulta da lei fundamental é essencial à resposta ao problema colocado. Por outro lado, tratando-se de um procedimento legislativo *sui generis* (em que o referido regime jurídico de criação, modificação e extinção de Freguesias opera como uma verdadeira lei-quadro, disciplinando de forma imperativa o impulso legiferante prévio ao início da tramitação do procedimento legislativo parlamentar, que se verterá sempre na apresentação de um projeto de lei), sempre estaremos perante uma situação que se reconduz à competência desta Comissão para avaliação da constitucionalidade de projetos de lei ou outras iniciativas parlamentares.

Atenta a urgência na emissão do parecer, foi o presente parecer distribuído ao signatário ainda antes da realização de reunião da Comissão, de forma a ser possível a sua discussão com a maior brevidade.

2. Enunciado da questão controvertida

2.1. O regime jurídico de criação, modificação e extinção de Freguesias (Lei n.º 39/2021, de 24 de julho), em particular o regime do artigo 25.º

A Lei n.º 39/2021, de 24 de julho, vem concretizar o comando constitucional que confere à Assembleia da República a competência (inserida na sua reserva absoluta, na alínea n) do artigo 164.º) para definir o regime jurídico da criação, extinção e modificação das autarquias locais¹, regulando de forma inovadora o tema² e vindo por termo a um processo político com quase uma década, desencadeado pela reorganização das freguesias do continente operada através da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, e da Lei n.º 11 -A/2013, de 11 de janeiro.

¹ Sem prejuízo, naturalmente, da também sua competência reservada para proceder à concreta criação, extinção e modificação (assegurada pela mesma alínea n) do artigo 164.º), com exceção das autarquias locais situadas nas Regiões Autónomas, em relação às quais a competência cabe à respetiva Assembleia Legislativa (nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP).

² Procedendo à revogação expressa da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Efetivamente, para além de definir os requisitos de criação de freguesias, de regular o respetivo procedimento de criação e de estabelecer regras para a instalação das novas freguesias, o diploma introduz igualmente um procedimento especial, simplificado e transitório³ para proceder à desagregação de freguesias agregadas em 2013, em relação às quais seja descortinável a existência de erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações (e cumprindo, ainda assim, os requisitos substantivos previstos nos artigos 5.º a 7.º da Lei, com exceção do n.º 2 do artigo 6.º⁴ e do n.º 2 do artigo 7.º⁵).

Assim, a tramitação do procedimento especial de desagregação conhece necessariamente uma fase (obrigatória) constitutiva do impulso legiferante autárquico que se integra, nos termos dos referidos artigos 10.º e seguintes, nas fases iniciais do procedimento:

- 1) Apresentação de proposta de criação (artigo 10.º)
 - Tem lugar junto da assembleia de freguesia
 - Têm competência para a apresentar:
 - a) 1/3 dos membros da assembleia de freguesia;
 - b) Cidadãos eleitores em número equivalente a 30 vezes o número de membros da assembleia;
 - Proposta deve vir acompanhada dos elementos instrutórios demonstrativos do cumprimento dos requisitos da lei;

- 2) Apreciação na assembleia de freguesia (artigo 11.º)
 - Presidente da assembleia solicita parecer obrigatório à junta de freguesia, que se considera tacitamente favorável ao fim de 15 dias;
 - Proposta de criação de freguesia é apreciada em reunião da assembleia especificamente convocada para o efeito (onde a deliberação é tomada por maioria simples, desviando-se o regime especial do regime regra, que

³ Solução merecedora de críticas de alguma doutrina, que entende ser o procedimento em causa excessivamente próximo do regime regra para poder ser verdadeiramente qualificável como regime especial (*vide* António CÂNDIDO DE OLIVEIRA / Fernanda Paula OLIVEIRA / Carlos José BATALHÃO / Luís Filipe MOTA ALMEIDA, in *Lei da Criação de Freguesias Anotada*, Braga, 2022, pp. 12 ss.

⁴ Excetua-se aqui o requisito de participação mínima no Fundo de Financiamento de Freguesias correspondente a 30% do valor daquele fundo atribuído à freguesia ou freguesias que lhe dão origem.

⁵ Excetua-se aqui os requisitos relativos à área: a) área da Freguesia não ser superior a 25% da área do município; b) nas freguesias urbanas, a área não ser inferior a 2% da área do município; c) o território da freguesia ser obrigatoriamente contínuo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

pressupõe deliberação por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções);

3) Apreciação na assembleia municipal (artigo 12.º)

- Presidente da assembleia solicita parecer obrigatório à câmara municipal, que se considera tacitamente favorável ao fim de 15 dias;
- Proposta de criação de freguesia é apreciada em reunião da assembleia municipal (que neste caso não tem de ser especificamente convocada para o efeito, podendo ser inserido na ordem do dia de reunião ordinária, e onde a deliberação é tomada por maioria simples (desviando-se também o regime especial do regime regra, que pressupõe deliberação por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções⁶);

4) Apreciação na Assembleia da República (artigo 13.º)

- Lei n.º 39/2021 apenas determina que uma vez aprovada nos termos do artigo anterior, a proposta de desagregação da freguesia é remetida à Assembleia da República a fim de ser apreciada;
- Uma vez em sede parlamentar será necessária a apresentação de iniciativa legislativa (v.g. um projeto de lei de Deputados ou grupos parlamentares) contendo as menções referidas no artigo 14.º do regime de criação, seguindo-se a tramitação do processo legislativo comum (agendamento, discussão e votação na generalidade e especialidade e votação final global).

O caráter transitório do regime decorre daquilo que o preceito determina em termos de calendário para aplicação do procedimento especial: nos termos do n.º 2 do artigo 25.º o procedimento “*tem início no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei através dos procedimentos definidos nos artigos 10.º a 13.º, na sequência de deliberação por maioria simples das respetivas assembleias de freguesia e assembleia municipal*”.

⁶ Apesar de a lei não usar expressamente a expressão maioria absoluta quanto ao regime regra, quer o paralelismo com a deliberação na assembleia de freguesia, quer a expressão usada “*maioria dos membros em efetividade de funções*” conduz a esse resultado interpretativo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

2.2. A contagem do prazo do artigo 25.º da Lei n.º 39/2021

Atendendo a que a Lei n.º 39/2021, de 24 de julho, entrou em vigor a 21 de dezembro de 2021 (180 dias após a respetiva publicação, nos termos previstos no seu artigo 30.º), o prazo de um ano para iniciar o procedimento esgotou-se a **21 de dezembro de 2022**.

Todavia, não se registou consenso interpretativo em torno desta data: a Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE) sustentou publicamente e em audição parlamentar na 13.ª Comissão uma leitura distinta, defendendo que a referida data de 21 de dezembro de 2022 corresponderia não ao prazo limite para concluir o procedimento no plano autárquico (com a aprovação na assembleia municipal), mas antes o prazo para a sua abertura no plano autárquico (com a deliberação da assembleia de freguesia). Não foi esse, porém, o entendimento maioritário da Assembleia da República, que sempre encarou a data de 21 de dezembro de 2022 como o limite para as freguesias interessadas concluírem o processo de adesão ao regime especial para correção *de erros manifesto e excecional que causem prejuízo às populações*.

Ainda que não se tenha pronunciado expressamente a título principal sobre a matéria, o Tribunal Constitucional expendeu sobre esta questão algumas considerações, em Acórdãos de fiscalização preventiva (obrigatória) de iniciativas de referendo local. Não vedando a Lei n.º 39/2021 a possibilidade de recurso ao referendo, entendeu o Tribunal em quatro pedidos que, tratando-se a desagregação de freguesias de uma matéria inserida na competência das assembleias de freguesia, poderiam as mesmas ser objeto de referendo local⁷.

Na sua primeira decisão sobre a matéria, no Acórdão n.º 452/2022, o Tribunal validou a realização do referendo sobre desagregação de freguesias na Freguesia de Barroselas e Carvoeiro, no concelho de Viana do Castelo), não se pronunciando de todo sobre o problema da contagem do prazo da Lei n.º 39/2021 (atento, desde logo, o facto de a decisão ter tomado como padrões de controlo a Constituição e o regime jurídico do referendo local). Em qualquer caso, tendo o referido referendo tido lugar a 15 Agosto de 2022, não estava em crise o cumprimento do prazo legal que expirava a 21 de dezembro (ainda que ainda faltasse ainda a deliberação da Assembleia Municipal).

⁷ Veja-se essa conclusão pacífica nos Acórdãos n.º 452/2022 (União das Freguesias de Barroselas e Carvoeiro), n.º 541/2022 (União das Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão) – em que o Tribunal conclui pela ilegalidade do referendo com outro fundamento, n.º 809/2022 (União das Freguesias de Sacavém e Prior Velho) e n.º 395/2023 (União das Freguesias de Mazedo e Cortes.)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Mais problemática se poderia afigurar a decisão tomada no Acórdão n.º 809/2022, relativa à desagregação das Freguesias de Sacavém e Prior Velho, no concelho de Loures. Neste Acórdão o Tribunal afirma que *“a iniciativa não contende com o prazo fixado para o procedimento de desagregação das freguesias agregadas na sequência das Leis n.º 22/2012 e 11 -A/2013, que deve ser iniciado, nos termos do artigo 25.º, n.º 2, da Lei n.º 39/2021, no prazo de um ano após a entrada em vigor desta.”* Ora, tendo em conta que a decisão é de 30 novembro de 2022 e que, cumpridos os prazos obrigatórios do regime jurídico do referendo local este só se poderia realizar depois da data-limite (viria a realizar-se a 29 de janeiro de 2023, mais de um mês depois do prazo), o Tribunal ainda que indiretamente, estaria a indiciar uma leitura distinta da matéria.

Todavia, a posição mais recente do Tribunal, no Acórdão n.º 395/2023 (fiscalização do referendo para desagregação de freguesias em Mazedo e Cortes, concelho de Monção) é inequívoca quanto à matéria, ao debruçar-se expressamente sobre o n.º 2 do artigo 25.º e sobre a contagem do prazo. O acórdão indica que *“atentando especificamente no disposto no n.º 2 deste preceito, verifica-se que, tendo a Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, entrado em vigor no dia 21 de dezembro de 2021 (180 dias após a sua publicação, nos termos do seu artigo 30.º), o prazo de um ano ali referido se esgotou no dia 21 de dezembro de 2022. Assim, uma vez que todos os atos do procedimento tendente à aprovação da proposta de referendo sub judice ocorreram já em 2023 (nomeadamente, a correspondente proposta, datada de 24 de maio de 2023), **o mesmo não pode dirigir-se à adoção de um procedimento especial, simplificado e transitório de desagregação de freguesias, nos termos do disposto no citado artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.**”*

Por outro lado, o aresto conclui ainda que *“nada parece impedir, porém, que o referendo em causa preceda uma proposta de criação de freguesias por desagregação, de acordo com o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, ao abrigo do procedimento geral (que não o simplificado)”*, razão pela qual concluirá pela possibilidade de realização da consulta referendária (que se realizou, efetivamente, no dia 13 de agosto de 2023, meses decorridos sobre o término do prazo).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O Tribunal Constitucional conclui ainda que *“a Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, tão pouco associa ao procedimento especial, simplificado e transitório de desagregação de freguesias a realização de referendo local. Por outras palavras, o referendo local pode preceder qualquer dos dois tipos de procedimento, para criação por desagregação, ou por “simples” desagregação de freguesias, nos termos desta mesma lei. No caso concreto, **verifica-se apenas que já só estará ao dispor da União das Freguesias de Mazedo e Cortes o procedimento geral, dado ter expirado o prazo referido no artigo 25.º, n.º 2, da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho**”*

Sendo certo que esta questão não é aquela sobre a qual nos é solicitada a emissão de parecer, e que se encontra já dirimida e estabilizada em sede parlamentar e através desta decisão mais recente do Tribunal Constitucional, não deixa contudo de ser útil considerar o debate realizado para evidenciar que, mesmo para quem sufraga leitura distinta quanto ao prazo do n.º 2 do artigo 25.º, como é o caso da ANAFRE, sempre se aponta como o momento constitutivo de relevo a deliberação, o ato jurídico, praticado pelo órgão autárquico (sendo que a ANAFRE considerava como relevante a tomada de decisão inicial pela assembleia de freguesia como momento determinante, ao invés da decisão final da assembleia municipal).

Idêntica conclusão se extrai, de resto, da leitura dos Acórdãos do Tribunal Constitucional, quando chamados a decidir se a matéria pode ser objeto de referendo: o que releva para a sua conclusão positiva é estarmos perante um ato jurídico decisório dos órgãos deliberativos, ainda que inserido num procedimento complexo, sendo esse momento decisório o determinante.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE II – ANÁLISE JURÍDICA

Face ao exposto, cumpre analisar a questão cuja interpretação subsiste: o que releva para o cumprimento do prazo, a aprovação da decisão de desagregação na assembleia municipal ou a sua receção na Assembleia da República? Detenhamo-nos nos eventuais antecedentes e leituras da matéria.

3. Os trabalhos preparatórios da Lei n.º 39/2021, de 24 de julho

Os trabalhos preparatórios da lei são omissos quanto à questão controvertida. A Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, teve origem na Proposta de Lei n.º 68/XIV (Governo), que não previa em artigo autónomo qualquer regime como o que agora se analisa, desenhando um procedimento especial, simplificado e transitório para a desagregação das freguesias agregadas por força da aplicação da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, e da Lei n.º 11 - A/2013, de 11 de janeiro.

A referida proposta apenas previa, de forma mais genérica e sem determinação de prazo, a correção da agregação de freguesias realizada em 2013 por via de manifestação de vontade dos órgãos da freguesia e não oposição da assembleia municipal (regulando a matéria nos seus artigos 10.º a 13.º).

Ainda que tenha sido objeto de discussão conjunta com três projetos de lei conexos (o Projeto de Lei n.º 151/XIV do PCP, o Projeto de Lei n.º 620/XIV do PEV e o Projeto de Lei n.º 640/XIV do BE) nenhum deles foi objeto de aprovação, pelo que não se retiram daí elementos relevantes para análise. A proposta de lei do Governo seria aprovada, após introdução de alterações na especialidade, resultando a introdução do artigo 25.º (consagrando regime especial) de uma proposta de alteração apresentada pelo Partido Socialista, não se registando contudo, debate ou propostas alternativas sobre a respetiva redação, quer em sede de comissão, quer em sessão plenária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

4. Práticas interpretativas

a) Assembleia da República

No decurso da XV Legislatura, o Grupo de Trabalho então constituído para acompanhar a matéria no âmbito da 13.ª Comissão de Administração Pública, Poder Local e Ordenamento do Território avaliou a matéria, tendo, todavia, evoluído na sua posição no decurso da legislatura. Apesar de sustentar inicialmente que relevaria o momento da receção na Assembleia da República dos processos enviados pelas Assembleias Municipais, inverteu a sua leitura no sentido de aceitar a validade de todos os procedimentos concluídos com votação em assembleia municipal até 21 de dezembro de 2022.

b) Autarquias locais

Não se afigura irrelevante qual a leitura conferida pelas entidades autárquicas ao prazo, algo que se pode aferir a partir do levantamento estatístico a que já foram submetidos os processos enviados para a Assembleia da República. Efetivamente, das 182 propostas recebidas, 157 haviam concluído o procedimento antes de 21 de dezembro de 2022, representando cerca de 86% dos processos. Destas 157, apenas 10 foram rececionadas na Assembleia após aquela data (este é, pois, o universo sobre o qual incide o presente parecer). Apenas 25 propostas (cerca de 14%) foram aprovadas fora de prazo.

5. Interpretação da norma

Conforme analisámos, a Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, prevê uma tramitação em várias fases, antes mesmo da iniciativa poder ser formulada na Assembleia da República, envolvendo os órgãos das autarquias locais envolvidas (freguesias e municípios). A tramitação construída em 2021 (quer a do regime geral, quer a do regime especial, simplificado e transitório, uma vez que são idênticas nas suas fases) pressupõe a intervenção do órgão responsável pela fase seguinte apenas uma vez concluída a fase antecedente. Ou seja, apenas após a aprovação da assembleia de freguesia se pode desencadear a intervenção dos órgãos do município, e apenas após a aprovação pela assembleia municipal poderá a Assembleia da República apreciar a matéria. Ou seja, a partir apenas da leitura sequencialmente obrigatória de cada fase do procedimento pode concluir-se pela existência de um ato final em cada uma delas, determinando a passagem ao seguinte.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A questão do prazo que nos ocupa surge apenas no quadro do debate em torno do regime especial do artigo 25.º, uma vez que esta sujeito a uma solução de guilhotina, na qual só se admite a correção dos erros manifestos e excepcionais gerados em 2013 e que causem prejuízo às populações durante uma janela limitada de tempo de um ano após a entrada em vigor da lei. É o próprio n.º 2 do artigo 25.º que valida a leitura que já referimos *supra* quanto à importância do ato de aprovação: é **na sequência** das deliberações das assembleias que o processo avança, nada se exigindo quanto à forma ou prazo de remessa para a Assembleia da República ou quanto à receção nos serviços desta.

Uma leitura de boa-fé interinstitucional terá de atender ao momento determinante da formação da vontade autárquica, que é o da deliberação, sendo nesse instante que se materializa a decisão que habilita a Assembleia da República a dar os passos seguintes. Se assim não fosse, de resto, correr-se-ia o risco de ver uma decisão validamente tomada dentro do prazo legal estipulado, ser boicotada por uma remessa tardia dolosa, prejudicada por eventual negligência na gestão da correspondência dos órgãos autárquicos ou afetada por uma dificuldade de força maior na distribuição.

Pelo que, de acordo com o já referido no Acórdão n.º 395/2023 do TC, se deve considerar que o procedimento especial, simplificado e transitório de desagregação de freguesias, previsto pelo artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, decorre até 21 de dezembro de 2022, que, nesse sentido, parece ser a data-limite para a aprovação das propostas a remeter à Assembleia da República (último ato do procedimento especial na esfera autárquica).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE III - CONCLUSÕES

- 1) O caráter transitório do regime especial do artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de julho, decorre daquilo que o n.º 2 do preceito determina em termos de calendário para a sua aplicação: o procedimento *“tem início no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei através dos procedimentos definidos nos artigos 10.º a 13.º, na sequência de deliberação por maioria simples das respetivas assembleias de freguesia e assembleia municipal”*;
- 2) Atendendo a que a Lei n.º 39/2021, de 24 de julho, entrou em vigor a 21 de dezembro de 2021 (180 dias após a respetiva publicação, nos termos previstos no seu artigo 30.º), o prazo de um ano para iniciar o procedimento esgotou-se a 21 de dezembro de 2022;
- 3) Esta questão encontra-se estabilizada na interpretação do Grupo de Trabalho das Freguesias constituída no âmbito da 13.ª Comissão (na XV e na XVI Legislaturas), correspondendo também a mais recente jurisprudência do Tribunal Constitucional, vertida no Acórdão n.º 395/2023;
- 4) Quanto à questão colocada sobre a aplicação do prazo à aprovação em assembleia municipal ou à receção na Assembleia da República, a tramitação construída em 2021 pressupõe a intervenção do órgão responsável pela fase seguinte apenas uma vez concluída a fase antecedente, sendo que estas se materializam num ato final em cada uma delas;
- 5) É o próprio n.º 2 do artigo 25.º que valida esta leitura que dá centralidade ao ato de aprovação: é **na sequência** das deliberações das assembleias que o processo avança, nada se exigindo quanto à forma ou prazo de remessa para a Assembleia da República ou quanto à receção nos serviços desta;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- 6) Uma leitura de boa-fé interinstitucional terá de atender ao momento determinante da formação da vontade autárquica, que é o da deliberação, sendo nesse instante que se materializa a decisão que habilita a Assembleia da República a dar os passos seguintes;

- 7) Consequentemente, devem considerar-se como abrangidas pelo regime especial, simplificado e transitório previsto no artigo 25.º da Lei n.º 39/2021 os processos de desagregação de freguesias cujas deliberações das respetivas assembleias municipais foram tomadas até 21 de dezembro de 2022, independentemente da data de receção na Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 2 de outubro de 2024.

O Deputado

(Pedro Delgado Alves)

A Vice-Presidente da Comissão

(Cláudia Santos)